



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA 4 DE OUTUBRO

PERÍODO: 28/03/2017 a 07/04/2017



LOCAL: ARAGOMINAS/TO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ALOJAMENTO): S06°48'37.3''W048°39'19.5''

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01)

OPERAÇÃO: 024/2017

SISACTE: 2696



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares.....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	7
4.2.1. Da ausência de registro de empregados	7
4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal	9
4.2.3. De deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	10
4.2.4. Da falta de recolhimento do FGTS.....	10
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo.....	11
4.3.1. Das precárias condições do alojamento.....	13
4.3.2. Da ausência de instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho	18
4.3.3. Da indisponibilidade de água em condições higiênicas	20
4.3.4. Da inexistência de locais adequados para o consumo das refeições no alojamento e nas frentes de trabalho	22
4.3.5. Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual.	22
4.3.6. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros	23
4.3.7. Da ausência de exame médico admissional	24
4.4. Das providências adotadas pelo GEFM	24
4.5. Da Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.....	27
4.6. Dos autos de infração.....	27
5. CONCLUSÃO.....	30
6. ANEXOS.....	31





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTb
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTb

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procuradora do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Seg. Instit./Transporte
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista PTM/Marabá

Ministério Público Federal

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Proc. Regional da República
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Delegada de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Delegada de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Escrivão de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 50.022.80938/80
- Estabelecimento: FAZENDA 4 DE OUTUBRO
- Atividades principais: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE 0151-2/01)
- Endereço da fazenda: VILA REUNIDAS, ZONA RURAL, CEP 77.780-000, ARAGOMINAS/TO
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
- Telefones: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões ¹	R\$ 31.625,00
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 12.975,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ²	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 20.000,00





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral coletivo	R\$ 20.000,00
Nº de autos de infração lavrados ³	19
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

¹ O valor bruto das rescisões não considera o montante devido de FGTS.

² O empregador ficou notificado a recolher o FGTS dos trabalhadores até o dia 25/04/2017, haja vista a falta de tempo hábil para realizar tal operação dentro do período no qual o GEFM estava no Tocantins.

³ Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NDFC, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho. Além disso, se não recolher o FGTS no prazo estipulado, outros autos serão lavrados, referentes a este atributo trabalhista.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 28/03/2017 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Ministério Público do Trabalho, 01 Segurança Institucional/Transporte do Ministério Público do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procuradora Regional da República, 05 Agentes de Segurança do Ministério Público Federal, 02 Delegadas da polícia Federal, 05 Agentes da Polícia Federal, 01 Escrivão da Polícia Federal e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, na Fazenda 4 de Outubro, matrícula CEI nº 50.022.80938/80, localizado na zona rural do município de Aragominas/TO, estabelecimento rural explorado economicamente pelo empregador supra qualificado para criação de gado de corte.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade Aragominas, pegar a rodovia TO-222 sentido Santa Fé do Araguaia e entrar à direita em uma





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

estrada de terra na coordenada S07°07'52.3''WO48°42'59,3'' (ponto zero). Manter a direita na bifurcação em S07°03'01.5''WO48°41'43,3''. Manter a esquerda na bifurcação em S07°00'26.2''WO48°39'00.4''. Após cerca de 42,3 km do ponto inicial será encontrada a Vila Assentamento Reunidas – manter à esquerda na Igreja, sentido estrada do Rubinho (S06°50'23.0''WO48°42'03.1). Percorrer mais 6,7 km até a porteira da Fazenda 4 de Outubro, em S06°49'44.2''WO48°39'17.4. Após passar pela sede, andar mais 3 km até o curral, ao lado do qual foi encontrado o alojamento do trabalhador (S06°48'37.3''WO48°39'19.5").

A inspeção foi iniciada na sede da fazenda onde se encontrava um amigo do proprietário e sua família que por ali passava alguns dias em combinação realizada com o fazendeiro. Indagado sobre a existência de empregados alojados, informou existir apenas um que ficaria em uma área de curral, denominada "retiro", localizada a 3 km da sede.

A equipe de fiscalização deslocou-se até o local por uma precária estrada no meio do pasto, a qual passava por um riacho que, em razão das fortes chuvas, estava bastante cheio (cerca de um metro de profundidade). Após os integrantes do GEFM terem gritado pelo nome do trabalhador, ele apareceu. Então, dois carros lograram passar pelo riacho e chegaram até a área do curral. A referida área compunha-se espaços delimitados para o trato do gado, construções para guarda de equipamentos de manejo dos animais, instalações para armazenamento de leite, galpão para guarda de veículos e tratores para uso no serviço da propriedade. Continha, ainda, casa em alvenaria composta de 04 cômodos e um banheiro onde estava alojado o trabalhador [REDACTED]

O local apresentava péssimo estado de conservação, higiene e asseio, com fezes de morcegos, aves, cachorros e porcos por todos os lados, sem armários individuais, sem camas e roupas de camas fornecidas pelo empregador, sem local adequado para a tomada das refeições, sem instalações sanitárias em condições de uso no alojamento e nas frentes de trabalho; consumia água em condições anti-higiênicas e fora do padrão de potabilidade. Além disso, verificou-se a ausência de avaliações dos riscos e de ações voltadas à saúde e segurança dos trabalhadores (havia outro que era vaqueiro e não dormia na fazenda); a inexistência de materiais de primeiros socorros no estabelecimento rural; a falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI); a ausência de exames médicos admissionais; a falta de registro e anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social; falta de regular pagamento de salário.

O trabalhador estava, portanto, submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. O art. 2º-C da Lei 7998/90 determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de infração lavrados na presente ação fiscal - sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho -, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Neste sentido, o trabalhador foi resgatado pela Fiscalização e recebeu a respectiva guia do seguro-desemprego especial.

A seguir serão expostas de forma detalhada todas as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições degradantes que se encontrava submetido o trabalhador em questão, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das determinações da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de empregados

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na Fazenda 04 de Outubro, em 01/04/2017, permitiram verificar que os empregados [REDACTED] (cerqueiro) e [REDACTED] (vaqueiro) eram mantidos na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT.

O empregado [REDACTED], 66 anos, foi encontrado alojado em uma moradia de alvenaria, localizada a cerca de três quilômetros da sede da fazenda, imediatamente ao lado do curral, onde o trabalhador residia sozinho. O acesso ao local era bastante difícil, obrigando os veículos da fiscalização a transpor um curso d'água de cerca de noventa centímetros de profundidade. A travessia a pé somente era possível por meio de um liso tronco de madeira disposto em um trecho da travessia, sendo que a maior parte era percorrida com os pés dentro da água. O empregado realizava atividades de construção e reparo de cercas e cancelas da fazenda, inclusive manutenção do curral e cercado de madeira ao redor da sede. Iniciou suas atividades na fazenda em 15/11/2015, tendo sido chamado pessoalmente pelo fazendeiro [REDACTED] após trabalhar em outra fazenda da região. Depois de ficar cerca de 15 dias alojado em uma outra casa perto da sede (período em que o empregador não se encontrava na fazenda) foi deslocado para ocupar uma moradia de vaqueiro mais afastada, ao lado do curral, chamada de "retiro". O trabalhador relatou que nos primeiros dias de trabalho recebeu a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) por diária, a qual foi aumentada para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

R\$ 50,00 após muita insistência. Todas as diárias eram anotadas pelo trabalhador em um caderno, porém os pagamentos eram feitos de forma informal, sem qualquer recibo, a cada sessenta dias aproximadamente. Para alguns tipos de serviço, como esticar os arames da cerca, o senhor [REDACTED] solicitava ajuda a outros trabalhadores, cujas diárias pagava do próprio bolso e depois incluía em suas anotações para fins de ressarcimento pelo patrão. Não havia descontos, porém todas as despesas de alimentação e equipamentos de proteção individual ocorriam por conta do obreiro. Declarou que as diárias foram acertadas com regularidade até setembro de 2016. Após este período o patrão não apareceu mais na fazenda, tendo-lhe enviado, por intermédio de depósito na conta de um ex-tratorista de nome [REDACTED], os seguintes valores: R\$250,00 em outubro de 2016; R\$500,00 no fim de novembro; R\$1.000,00 no início de março/2017. Segundo as marcações do empregado, o empregador lhe devia, ainda, 186 (cento e oitenta e seis) diárias. O trabalhador relatou que os valores pagos, inclusive devido a sua irregularidade, não eram suficientes para todas as despesas, tendo sido necessário o consumo de reservas pessoais para sua subsistência, principalmente após setembro/2016, ocasião em que viu o patrão pela última vez na fazenda. Além do serviço de cerqueiro, o trabalhador informou que ficou por sete meses cuidando dos porcos e galinhas do [REDACTED] não tendo recebido nenhum valor adicional por isso (dentro os serviços, havia a necessidade de tirar leite das vacas para o preparo do "soro" dado aos porcos). As atividades laborais iniciavam-se pela manhã e estendiam-se até as cinco horas da tarde – o almoço (frio) era consumido no mato, em marmitas preparadas no dia anterior. O empregado chegou, inclusive, a sofrer acidente de trabalho após partículas de metal incandescente atingirem seu olho direito durante o corte de barras roscadas de ferro. Embora o patrão estivesse na fazenda e tivesse conhecimento do acidente, somente após três dias pediu ao tratorista para levá-lo ao médico na cidade, ocasião que passou por raspagem ocular e gastou cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) com o pagamento de medicamentos, valor não ressarcido pelo empregador. Informou que até hoje o olho não está plenamente curado, saindo secreções com frequência. Devido a total informalidade, nunca foram feitos exames médicos admissionais ou periódicos, de modo que o trabalhador estava exposto a própria sorte aos riscos de sua atividade (infração lavrada no auto específico).

Também foi verificado que a fazenda tinha como empregado não registrado o vaqueiro [REDACTED] o qual residia com o pai [REDACTED], em uma casa próxima à fazenda. O vaqueiro iniciou suas atividades em 08/02/2017, e havia recebido um pagamento de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) até o momento da fiscalização. Trabalhava de segunda a sexta até as 17 horas, e de sábado até 12 horas. Por ocasião da fiscalização, o fazendeiro não se encontrava no local, sendo que, na sede da fazenda, também foram prestadas informações por um senhor de nome [REDACTED], o qual informou que era um conhecido do senhor [REDACTED] e estava apenas tomando conta da moradia. Declarou que o fazendeiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

morava na cidade de Anicuns, estado de Goiás, e, de fato, vinha esporadicamente para a propriedade. Confirmou que somente trabalhavam na Fazenda 4 de Outubro os dois trabalhadores citados.

A nenhum dos empregados citados foi exigida a apresentação de documentos ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, tampouco, foi recolhido o FGTS ou inseridas informações nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED), o que demonstrou a vontade inequívoca do empregador em manter os empregados na informalidade.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamento por parte do fazendeiro. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. As atividades de vaqueiro e cerqueiro são indispensáveis para a atividade de criação de gado, de modo que os trabalhos eram realizados de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores [REDACTED] (cerqueiro) e [REDACTED] (vaqueiro), também foi constatado que os mesmos não tiveram seus contratos de trabalho anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo legal de 48 horas (art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.3. De deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Constatou-se que o empregador mantinha sistema de remuneração do empregado [REDACTED] [REDACTED] que não garantia regularidade no pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme determina a legislação em vigor (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). A partir de setembro de 2016 a situação se agravou, pois o empregador apenas mandava alguns valores por meio da conta de um tratorista da fazenda, já demitido, que os repassava aos empregados. Desde setembro de 2016 foram enviados apenas os seguintes valores: R\$250,00 em outubro de 2016; R\$500,00 no fim de novembro; R\$1.000,00 no dia 19 de dezembro; e R\$1.000,00 no início de março.

Tal mecanismo não garantiu o pagamento regular dos salários e prejudicou o empregado, obrigando-o a utilizar-se de poucos recursos que possuía em sua conta bancária. O empregador deveria ter efetuado regularmente o pagamento dos salários de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e não o fez.

O atraso no pagamento do salário gera consequências negativas das mais diversas para os empregados, haja vista que a realização do trabalho acarreta a perspectiva de recebimento do salário na data correta, com vistas a honrar os compromissos assumidos (tais como compras parceladas ou a prazo), cuja data de vencimento, costumeiramente, coincide com os primeiros dias do mês, período no qual o salário deve ser pago (até o 5º dia útil). Além disso, não se pode olvidar do caráter alimentar que possui o salário, cuja percepção está diretamente ligada ao sustento do trabalhador e de quem dele dependa economicamente.

4.2.4. Da falta de recolhimento do FGTS

As diligências de inspeção permitiram verificar que, em decorrência da falta de formalização dos vínculos empregatícios dos dois trabalhadores encontrados, o fazendeiro não se preocupou em recolher o percentual referente ao FGTS incidente sobre as remunerações pagas ou devidas, conforme exige a legislação em vigor (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990).

Embora tenha sido notificado a apresentar as guias de recolhimento de FGTS, o empregador deixou de fazê-lo, justamente porque tais depósitos não eram realizados. Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal, não foi verificado qualquer recolhimento fundiário para os empregados da Fazenda cujos vínculos não eram formalizados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que o empregador mantinha o empregado [REDACTED] trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho e em condição análoga à de escravo, em afronta direta ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho; aos arts. 149 e 203 do Código Penal Brasileiro; às Convenções Internacionais nº 29 e nº 105 editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992); e aos arts. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, e art. 7º, especialmente o inciso XXII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste sentido, conforme será demonstrado a seguir, em função da existência de CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA, o fazendeiro submeteu o trabalhador [REDACTED] a condição análoga à de escravo. Conforme determina o art. 2º-C da Lei 7998/90, o trabalhador foi resgatado desta situação e todas as providências legais foram tomadas por parte da auditoria fiscal do trabalho e órgão parceiros.

O empregador manteve o trabalhador em total informalidade, combinando forma de remuneração baseada em pagamento de diária. Entretanto, de setembro do ano de 2016 não ocorreu de forma regular o pagamento, ocorrendo apenas episodicamente o envio, por meio da conta bancária de um tratorista que laborava na fazenda. Desde setembro de 2016 o empregador não comparecia à fazenda.

A construção usada como alojamento encontrava-se em estado deplorável. Seu acesso se dava pela área do curral, repleto de lama e fezes do gado que por ali circulava diariamente. A área interna do alojamento estava completamente suja, úmida e repleta de fezes de morcegos. O telhado cheio de frestas, não impedia que água da chuva penetrasse no ambiente. Dois cômodos encontravam-se vazios e completamente sujos. Em um terceiro cômodo, o trabalhador improvisou seu alojamento pendurando uma rede nas paredes e espalhando seus objetos pessoais pelo chão. Ali também armazenava, pelo chão, ferramentas e outros objetos para uso no trabalho diário. No quarto cômodo se improvisou a cozinha, contendo uma geladeira e um fogão a gás. Não havia no local, como no caso do quarto improvisado, qualquer equipamento para guarda de objetos pessoais ou alimentos. Tal fato fazia com que tudo ficasse espalhado e desorganizado pelo ambiente úmido e sujo.

Ainda contíguo a esta construção havia uma área de tanque e um banheiro. O banheiro, completamente imundo, não apresentava condições de funcionamento. Já a área do tanque estava suja e cheia de fezes de animais, especialmente aves domésticas que eram criadas fechadas naquela área. Havia ainda uma caixa de água sobre uma construção que na parte



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

inferior possuía um outro banheiro que, apesar de possuir chuveiro, bacia e descarga, não eram usados em razão de que a fossa de pouca profundidade propiciava o retorno da água e dejetos da descarga para dentro do ambiente do banheiro, tornando-o, portanto, inutilizável. O entorno dessa construção usada como alojamento encontrava-se delimitado por cerca com tela para impedir a fuga dos animais ali criados. Cães, aves e porcos circulavam pelo ambiente, defecando por todos os lados. O local não possuía fornecimento de água potável, sendo a mesma buscada na comunidade próxima e levada pelo tratorista até o local em latões. Já a água utilizada para banho e outras necessidades, vinha de uma represa próxima por meio de encanamento feito pelo próprio senhor [REDACTED].

A dramática situação vivenciada no local de alojamento se projetava nas frentes de trabalho. O empregador nunca forneceu qualquer equipamento de segurança ao obreiro. Assim, ou não usava calçados e luvas adequados ou os usava deteriorado, já que não possuía recursos para comprá-los. Vestia roupas próprias e usava boné velho, não fornecido pelo empregador. Não havia fornecimento regular e adequado de água potável e fresca nas frentes de trabalho. O trabalhador levava em garrafas plásticas a água colhida retirada dos latões de água que vinham da comunidade próxima. Também não havia, nas frentes de trabalho, local para fazer as necessidades fisiológicas, tendo de fazê-lo "no mato". Não havia local para se fazer as refeições nas frentes de trabalho, tendo que improvisar local para tanto. Quando estava construindo ou dando manutenção em cercas próximas ao curral, voltava ao alojamento e ali faziam sua refeição. Quando estava distante, levava a alimentação até o local de trabalho. O próprio obreiro fazia sua comida com produtos comprados por ele mesmo. Como a partir de setembro de 2016 escassearam-se os pagamentos, o trabalhador foi obrigado a lançar mão de uma pequena reserva financeira que possuía em sua conta bancária.

O empregador não disponibilizava materiais de primeiros socorros ao obreiro. Houve episódio em que o obreiro se acidentou, não recebendo socorro imediato por parte do empregador e possuindo sequelas decorrentes do acidente até o presente momento.

Não bastasse toda a situação já descrita, cabe indicar a ocorrência de circunstância agravante, uma vez que o senhor [REDACTED] é idoso, já possuindo mais de 65 anos de idade, fato que acentua sua condição de vulnerabilidade.

Importante destacar que todos os fatos eram de conhecimento do empregador e que o comando de toda a situação era diretamente exercido por ele.

No caso em questão, o ataque à dignidade da vítima com a imposição de condições degradantes de trabalho no alojamento e frentes de trabalho; de sistema de pagamento ilegal de salários e de exploração de idoso é de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Pelo conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator submeteu o senhor [REDACTED] cerqueiro, a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição análoga à de escravo, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal, lhe impondo condições degradantes no alojamento e nas frentes de trabalho, além de submetê-lo a sistema de pagamento de salários em desacordo com a legislação em vigor.

Para melhor esclarecimento das condições degradantes encontradas, cumpre demonstrar, detalhadamente e de modo sistemático, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho que culminaram com a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo.

4.3.1. Das precárias condições do alojamento

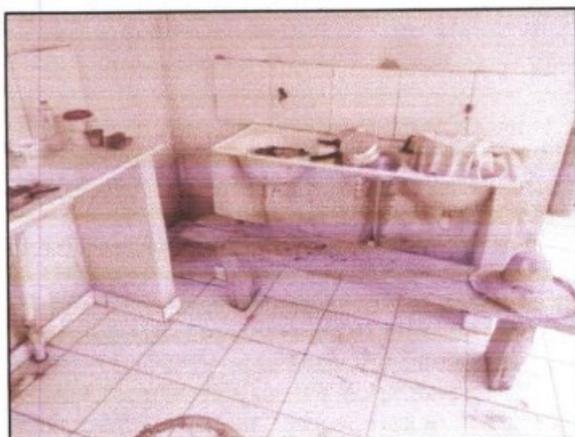
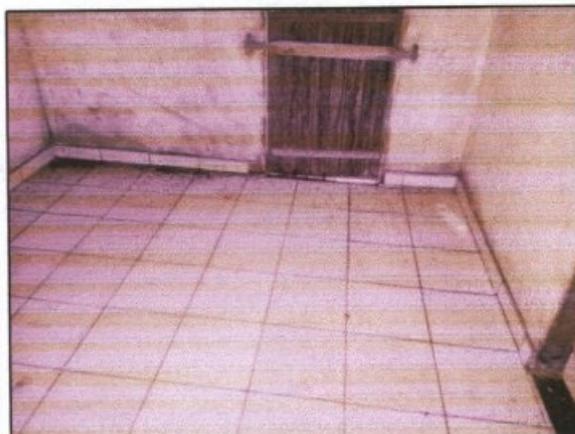
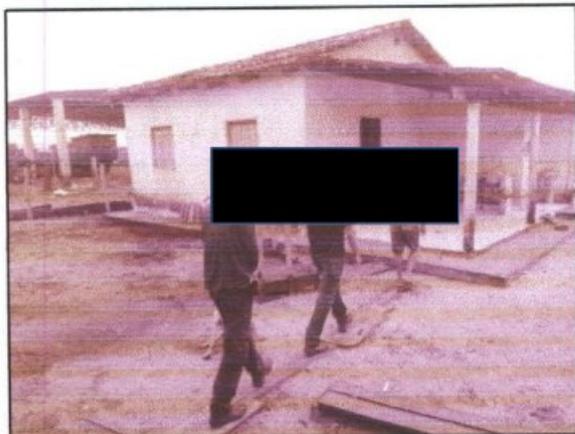
O empregado [REDACTED] ficava alojado em uma casa de alvenaria localizada a cerca de três quilômetros da sede da Fazenda, em local conhecido como "retiro".

A construção estava situada ao lado de um curral, repleto de lama e fezes do gado que por ali circulava diariamente, e de um galpão de máquinas. A parte interna do telhado apresentava algumas frestas que permitiam a entrada de água em todos os cômodos, e grande concentração de teias de aranha. O piso da parte externa era de terra, tendo apenas uma estreita faixa de chão cimentado, de aproximadamente cinquenta centímetros. Existiam algumas tábuas de madeira, improvisadas pelo próprio empregado, para se ter acesso à casa em dias chuvosos ou quando se formavam áreas com lama devido à chuva (no dia da inspeção havia chovido muito, e os próprios membros da equipe tiveram dificuldade para transportar a lama que havia em torno da casa). Em consequência, o piso interno da casa apresentava acúmulo de lama e poeira. As paredes apresentavam marcas de umidade, lodo e fezes de morcego. No piso também havia grande concentração de fezes de morcego. Além disso, como animais de pequeno porte circulavam livremente nos arredores da casa, o piso das áreas externas estava repleto de fezes de galinhas, patos, cocás (galinha de angola), cachorros e porcos.



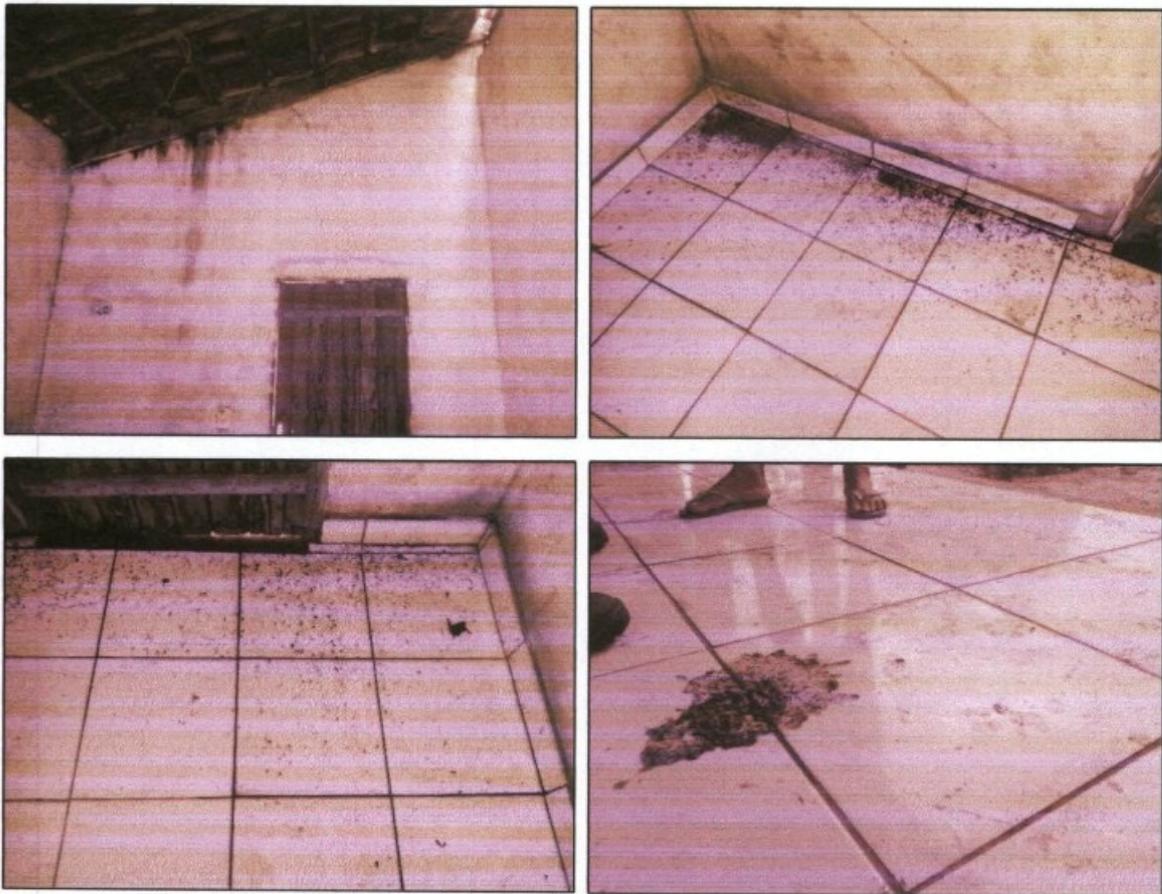


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



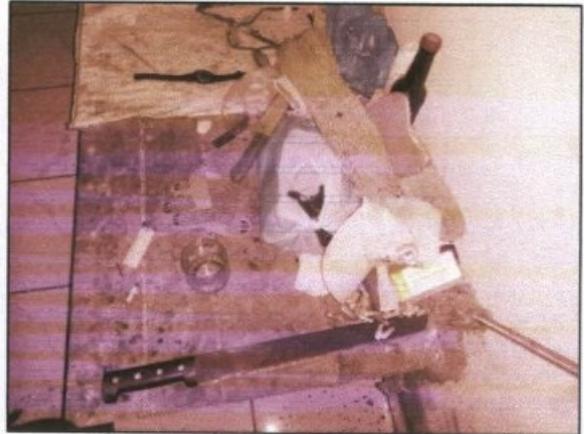
Fotos: Alojamento onde vivia o trabalhador: paredes e piso do interior sujos de fezes de morcego; fezes de animais espalhados por todos os lados.

Em um dos cômodos da casa o trabalhador improvisou seu quarto pendurando uma rede nas paredes, uma vez que o empregador também não disponibilizou cama (e, tampouco, roupas de cama). Devido à indisponibilidade de armários para guarda de objetos pessoais, os pertences do empregado ficavam espalhados pelo quarto, sobre caixas de papelão, pendurados em varais, ou espalhados pelo chão, se misturando aos materiais diversos espalhados pela casa, em contato com toda a sujeira existente no seu interior. À noite, o empregado era obrigado a dormir de luz acesa para evitar a presença de morcegos. Nesta área de vivência também era imprópriamente armazenados diversos objetos, como ferramentas e outros objetos para uso no trabalho diário, tais como caixas de papelão, motosserra, compressor de ar, ferramentas manuais, rolos de arame, tudo utilizado no dia-a-dia de trabalho do empregado, e, portanto, com sujidades e impurezas típicas do ambiente de trabalho rural.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Fotos: Quarto onde pernoitava o empregado.

Em um outro cômodo foi improvisada uma cozinha, equipada com um fogão a gás e uma geladeira. Por estar dentro da casa, apresentava as mesmas condições acima descritas. Devido à inexistência de um lugar apropriado para o armazenamento de alimentos e utensílios, esses itens ficavam sobre bancos de madeira ou caixas de papelão improvisadas, expostos à contaminação pelo contato com toda a sujeira existente no local.



Fotos: Cozinha que ficava na parte interna da casa onde vivia o trabalhador resgatado.

Ressalte-se que as refeições também eram preparadas pelo próprio trabalhador em um fogão a lenha que ficava em área aberta, aos fundos de uma segunda casa que havia no local, onde foi detectada a mesma situação (existência de fezes de animais no piso).





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Fotos: Área externa da casa ao lado, onde também eram preparadas as refeições.

Ainda contíguo a esta construção havia uma área de tanque e um banheiro. O banheiro, completamente imundo, não estava sendo usado para a sua finalidade, mas como depósito de materiais da fazenda (arames, tubos de pvc, pneus de carriolas etc.). Já a área do tanque estava suja e cheia de fezes de animais, especialmente aves que eram criadas fechadas naquela área. Havia ainda uma caixa de água sobre uma construção que na parte inferior possuía um banheiro que, apesar de possuir descarga e chuveiro, não eram usados em razão de que a fossa de pouca profundidade propiciava o retorno da água e dejetos da descarga para dentro do ambiente do banheiro, tornando-o, portanto, inutilizável. Esta instalação sanitária se encontrava muito suja.

O entorno da construção usada como alojamento encontrava-se cercado por cerca com tela para impedir a fuga dos animais ali criados. Cães, aves e porcos circulavam pelo ambiente, defecando por todos os lados. O local não possuía fornecimento de água potável, sendo a mesma buscada na comunidade próxima e levada até o local em latões. Já a água utilizada para banho e outras necessidades, vinha de uma represa próxima por meio de encanamento feito pelo próprio senhor [REDACTED]. Todo o exposto demonstra que o ambiente era propício à proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos nas imediações das áreas de vivência.

4.3.2. Da ausência de instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho

Durante a inspeção realizada no alojamento, verificou-se que, embora houvessem dois banheiros, nenhum deles encontrava-se em condições de uso. Uma das instalações sanitárias, acessada pelo lado externo da casa, estava em completa ruína e sem qualquer ligação sanitária ou de água, servindo apenas para a guarda de entulhos. Havia outro banheiro que ficava fora



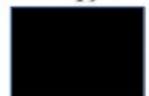


**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

da casa, embaixo da torre da caixa d'água, composto por pia, vaso e chuveiro, com piso e paredes revestidos de cerâmica, que, em tese, poderia atender às exigências da Norma Trabalhista. Contudo, um defeito não permitia o uso desta estrutura pelo empregado. A fossa que recebia o esgoto do banheiro era subdimensionada e estava cheia, e sempre que o empregado dava descarga, os dejetos não desciam pelo cano e permaneciam no vaso sanitário, causando odor e sujeira no ambiente. Dessa forma, devido à ausência de instalações sanitárias em condições de uso, o empregado era obrigado a fazer as necessidades fisiológicas de excreção no mato dos arredores da casa. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e, além de atentar contra sua dignidade, expunha-o a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.



Fotos: Banheiro desativado e área de serviços da casa.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Banheiro que não podia ser usado pelo trabalhador, devido ao retorno dos dejetos da fossa.

O empregador também deixou de disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho. A construção e manutenção de cercas estava sendo realizada em uma frente de trabalho distante cerca de três quilômetros das áreas de vivência. O empregado se deslocava a pé, carregando cerca de trinta quilos de ferramentas, e passava toda a jornada de trabalho e o intervalo para almoço na referida frente. De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado na frente de trabalho instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo. Contudo, nas frentes de trabalho, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que o trabalhador era obrigado a utilizar, tal qual os animais, os matos para satisfazer suas necessidades de excreção. O empregador também não fornecia papel higiênico.

4.3.3. Da indisponibilidade de água em condições higiênicas

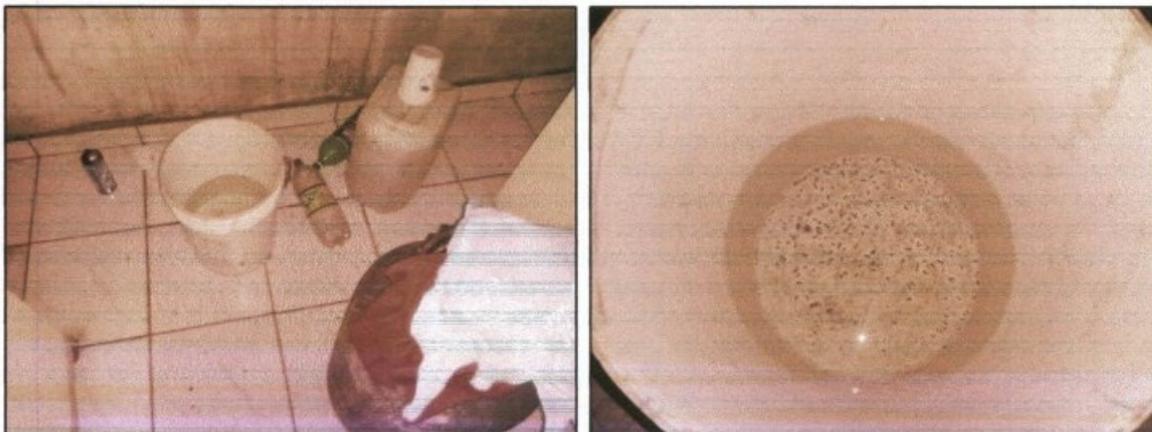
O empregador deixou de disponibilizar água potável ao empregado [REDACTED]. Conforme dito, o empregado permanecia em uma casa de alvenaria localizada a cerca de três quilômetros da sede, em um local conhecido como "retiro". Devido à indisponibilidade de água potável no local, o empregado recebia água para beber de vizinhos ou conhecidos residentes em uma vila próxima da fazenda, a cerca de seis quilômetros de distância. A água era entregue em latões e ficava armazenada em recipientes abertos. Um dos recipientes com água inspecionado apresentava partículas e microrganismos vivos em suspensão e no fundo. Além disso, a água utilizada pelo empregado para outras necessidades (cozinhar, fazer higiene



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pessoal, tomar banho, lavar roupas e utensílios domésticos) provinha de uma represa que ficava próxima ao alojamento e era bombeada para uma caixa de fibra que ficava em cima da laje do banheiro. Por ser captada diretamente de manancial superficial e usada sem nenhum tratamento físico-químico (inclusive sem cloração), assim como por apresentar sujidades visíveis (particulado), material orgânico e folhas em suspensão (fonte de coliformes totais), contato com fezes de animais (fonte de coliformes fecais e outras bactérias, como *Escherichia coli*) turbidez acentuada e coloração escura, a água afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação. Às vezes ocorria de a bomba quebrar, a caixa esvaziar e o empregado ficar sem água.

A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à HIGIENE PESSOAL (grifo nosso), independentemente da sua origem". Também determina que se entende por padrão de potabilidade o "conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria". Entre estes parâmetros, destacam-se os escores mínimos de produtos químicos derivados de agrotóxicos (Anexos VII e VIII) e a obrigatoriedade de "manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede)". Ora, o simples fato de inexistir procedimentos de cloração da água impele sua caracterização como não potável. A finalidade da cloração é proporcionar desinfecção da água para inativação de microrganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários).



Fotos: Água que era consumida pelo empregado para beber.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Deste modo, a falta de fornecimento de água potável expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas (diarreias), febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.

4.3.4. Da inexistência de locais adequados para o consumo das refeições no alojamento e nas frentes de trabalho

No alojamento, devido à inexistência de um local específico para a tomada das refeições com os itens previstos nos dispositivos normativos acima citados, o empregado realizava suas refeições em qualquer lugar da casa, sentado sobre bancos de madeira improvisados.

No mesmo sentido, o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho de construção de cercas, abrigos que protegessem o empregado [REDAÇÃO] das intempéries durante as refeições, conforme exige o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Não havia mesas e banquetas ou lixeira para coleta de lixo, sequer água para higienização das mãos antes do almoço, de modo que as refeições eram consumidas em meio à vegetação, sem nenhuma higiene ou conforto.

4.3.5. Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual.

O empregador também não fornecia ao trabalhador resgatado equipamentos de proteção individual (EPI) necessários e adequados aos riscos da atividade de cerqueiro. Tais riscos eram de natureza física, biológica e ergonômicos, tais como: possibilidade de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por materiais perfuro-cortantes, como machado, arames, pregos, foice, furadeira, serra, enxada, cavadeira, facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais da Fazenda; exposição às intempéries e a radiação solar não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos (manipulação de pesados mourões de cercas e madeiramento de currais).

Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda em terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos, queda de ferramentas e outras lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira; e vestimentas adequadas para evitar o contato da pele com vegetação escoriante (rol meramente exemplificativo). A ausência de tais



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde dos empregados.

4.3.6. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos empregados em atividade visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da NR-31.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento, o empregador foi devidamente notificado a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado. Já foi citado acima o incidente com o trabalhador [REDACTED], ocasião em que o mesmo, devido à falta de materiais de primeiros socorros, valeu-se da sabedoria popular e utilizou, sem sucesso, sumo de vassourinha e garapa de açúcar em seu olho recém ferido em grave acidente de trabalho.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo que minimamente, seguro de trabalho. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Saliente-se que a ausência de avaliações dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores e de materiais de primeiros socorros, somadas às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, ensejavam, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser consideradas, portanto, elementos de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.7. Da ausência de exame médico admissional

Entre os elementos que compunham a total informalidade da relação laboral, também foi constatado que o empregador deixou de submeter o trabalhador resgatado ao exame médico admissional. De fato, embora tenha sido notificado para apresentação de documentos, dentre eles o Atestado de Saúde Ocupacional Admissional (ASO), o empregador deixou de apresentá-lo justamente porque não cumpriu o item normativo.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho de suas funções põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos trabalhadores. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, a céu aberto e com elevada exposição à radiação solar, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde progressivos.

4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

Ao final da inspeção realizada no estabelecimento rural e caracterização das condições degradantes às quais estava submetido o trabalhador nas áreas de vivência e nos locais de trabalho, procedeu-se à sua retirada da Fazenda, tendo sido transportado em um dos carros do Ministério do Trabalho para a Comissão Pastoral da Terra - CPT de Araguaína, onde ficou alojado até a resolução da situação (emissão da guia de seguro-desemprego, registro em livro próprio, anotação do vínculo na CTPS e pagamento das verbas rescisórias).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Retirada do trabalhador da Fazenda pelo GEFM.

No mesmo dia e nos seguintes o GEFM tentou contatar o empregador por meio de telefone, para notificá-lo da situação e determinar a adoção das regularizações necessárias. Como não logrou êxito em localizá-lo, solicitou à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás que destacasse um auditor-fiscal para entregar as notificações cabíveis ao mesmo, já que reside e possui escritório na cidade de Anicuns/GO. O AFT procedeu à entrega da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259030417/01 (CÓPIA ANEXA), requisitando que a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado, fosse apresentada no dia 06/04/2017, às 9:00 horas, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína/TO. A NAD foi entregue à secretária do escritório do empregador. Além disso, também foram entregues a planilha contendo os valores rescisórios devidos ao trabalhador resgatado e o Termo de Determinação de Providências imediatas, quais sejam: 1) Providenciar o registro em livro de empregados e anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador [REDACTED], encontrado em situação de informalidade e em condições degradantes no interior da Fazenda 4 de Outubro, sob sua responsabilidade; 2) Realizar exame médico demissional do citado trabalhador; 3) Realizar a rescisão contratual do trabalhador encontrado em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário). O pagamento também ficou marcado para o dia 06/04/2017, às 9:00 horas, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína (PTM).

No dia 03/04/2017 foi colhido e reduzido a Termo (CÓPIA ANEXA), por Auditores-Fiscais do Trabalho, o depoimento do trabalhador resgatado - a tomada do depoimento ocorreu na



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

sede do Ministério Público do Trabalho de Araguaína/TO, local em que se desdobrou todo o restante da operação.

Na manhã do dia 06/04 compareceu à PTM Araguaína o sr. [REDACTED] consultor de empresas, portador do RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] como representante do empregador, constituído por meio de procuração, quando apresentou, dos documentos requisitados em NAD, apenas o Livro de Registro de Empregados e o Livro de Inspeção do Trabalho. A ele foi explicado a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), bem como que o conjunto das condições de vida e trabalho do trabalhador que pernoitava no “retiro” da Fazenda caracterizavam a submissão deste a condições degradantes, tendo como consequência o rompimento do contrato de trabalho, após ser formalizado, e o pagamento das verbas rescisórias devidas. Em seguida, o preposto falou com o empregador, que estava na cidade de Anicuns/GO, e conseguiu alinhar o pagamento do trabalhador resgatado.

No turno vespertino o representante do empregador retornou à PTM e informou que ele não havia conseguido levantar o dinheiro. Diante disso, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União propuseram um Termo de Ajuste de Conduta – TAC (CÓPIA ANEXA) que foi aceito, ficando acordado que o pagamento das verbas rescisórias ocorreria até o dia 10/04/2017, às 9:00 horas, por meio de crédito na conta poupança do trabalhador no Banco do Brasil, agência 4364-8, conta 15.940-9. No mesmo prazo deveria o empregador ou seu representante legal apresentar o comprovante de pagamento na Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína/TO. Ficou acertado ainda, pelo mesmo instrumento, pagamento de danos morais individuais ao trabalhador, bem como danos morais coletivos. Ambas as rubricas serão pagas de forma parcelada, nos termos do citado TAC. Na mesma data o empregador providenciou, por meio do seu preposto, as seguintes exigências: 1) registro do trabalhador em Livro, reconhecendo todo o período de serviço; 2) assinatura da CTPS.

Após o dia 10/04 a coordenação do Grupo entrou em contato com a Procuradora do Trabalho que o compunha, tendo sido informado que o empregador procedeu ao pagamento das verbas rescisórias no valor de R\$ 13.125,00, conforme havia se comprometido.

O empregado permaneceu alojado na Comissão Pastoral da Terra, onde também receberia toda a orientação jurídica e emocional para seguir adiante e retornar para sua terra Natal, no Maranhão. O pagamento do restante do dano moral individual (e coletivo) serão acompanhados pelo MPT.

Durante a ação fiscal foi aberta conta-poupança para o trabalhador, na agência local do Banco do Brasil, onde todos os depósitos seriam feitos. Por ter idade e preencher requisitos para o recebimento de benefício previdenciário, todo o encaminhamento foi realizado pelo Defensor Público Federal que integrava a equipe.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador ficou notificado, com Termo de Registro anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho (CÓPIA ANEXA), para apresentar, até o dia 20/04/2017, por meio dos correios eletrônicos [REDAZIDO] os seguintes documentos:

- 1) Cópia do TRCT assinado e homologado, após o pagamento das verbas rescisórias;
- 2) Cópia do crédito em conta poupança do trabalhador, do valor das verbas rescisórias;
- 3) Comprovante de registro em Livro e de anotação da CTPS do trabalhador [REDAZIDO];
- 4) GFIP com RE e comprovantes de recolhimento do FGTS mensal dos trabalhadores [REDAZIDO] e [REDAZIDO];
- 5) GRRF com Demonstrativo do Trabalhador e comprovante de recolhimento do FGTS rescisório do trabalhador [REDAZIDO];
- 6) Comprovante de informação do CAGED de admissão dos trabalhadores cujos vínculos não estavam formalizados, [REDAZIDO] e [REDAZIDO] de acordo com a NCRE nº 4-1.162.970-1, acompanhado dos comprovantes de pagamento das multas pelo atraso na informação;
- 7) Comprovante de informação do CAGED de desligamento do trabalhador [REDAZIDO], se for o caso;
- 8) Comprovante de informação das RAIS referentes aos anos de 2015 e 2016, constando o vínculo empregatício de João Luiz da Costa, acompanhado do comprovante de pagamento da multa pelo atraso na informação.

4.5. Da Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

O GEFM emitiu a Guia do Seguro Desemprego para o Trabalhador Resgatado (CÓPIA ANEXA), fornecendo todas as orientações para o saque, de acordo com tabela abaixo.

	EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]

4.6. Dos autos de infração.

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 19 (dezenove) autos de infração, os quais foram entregues ao preposto do empregador no dia 06/04/2017. Da mesma forma, lavrou-se a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.162.970-1, entregue na mesma data.

Caso não seja comprovado o recolhimento do FGTS no prazo estipulado (20/04/2017), serão lavrados e remetidos pelos Correios, a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, bem como os autos de infração respectivos, juntando-se cópia de tudo a este Relatório posteriormente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos, podendo ainda vir a ser lavrado outros, caso o empregador não cumpra a determinação de informar o CAGED e de recolher o FGTS no prazo determinado.

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	21.162.969-3	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	21.162.970-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	21.162.971-5	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	21.162.972-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	21.162.973-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6.	21.162.975-8	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
7.	21.162.976-6	131351-7	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31.
8.	21.162.977-4	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
9.	21.162.978-2	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
10.	21.162.979-1	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
11.	21.162.980-4	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.
12.	21.162.981-2	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.
13.	21.162.982-1	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.
14.	21.162.983-9	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.
15.	21.162.984-7	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
16.	21.162.985-5	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
17.	21.162.986-3	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
18.	21.162.988-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
19.	21.162.989-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste Relatório, restou constatada pelo GEFM situação indiciária de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, em virtude da sua submissão a condições degradantes de trabalho e vida. O conjunto das irregularidades encontradas, além do já informado neste presente Relatório, está detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo.

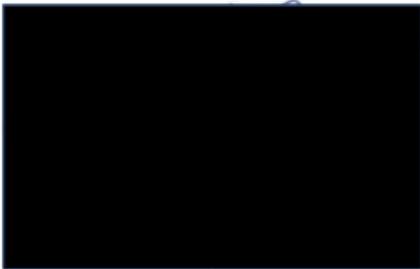
Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto do trabalhador eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-lo, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, reforça-se que a situação em que o referido trabalhador foi encontrado está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

sília/DF, 18 de abril de 2017.